Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9214/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/120116/2012
PROTOCOLO	:	1374019
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO (A)	:	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 107/2011
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CHAMADA PÚBLICA Nº 2/2011
CONTRATADO	:	ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE VISTA ALEGRE
OBJETO CONTRATADO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA SEREM UTILIZADOS NA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS URBANAS E RURAL COMPREENDENDO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, E C.I.E.I.S DA REME – REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR CONTRATADO	:	R$ 34.928,72

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise Chamada Pública nº 02/2011, formalização do contrato nº 107/2011, formalização do 1º e 2º Termos aditivos e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE VISTA ALEGRE, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para serem utilizados na merenda escolar das escolas municipais urbanas e rural compreendendo ensino fundamental e educação de jovens e adultos, e C.I.E.I.S da REME – Rede Municipal de Ensino.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 12907/2016 (peça nº 39) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e do 2º aditamento. Por outro lado, manifestou-se pela irregularidade do 1º termo aditivo e da execução financeira do instrumento contratual, ressaltou-se ainda a remessa intempestiva dos documentos referente à formalização do contrato.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 14186/2016 (peça nº 40) opinou nos seguintes termos:

> "1 – pela regularidade do procedimento licitatório (Chamada Pública nº 2/2011) e da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 107/2011), correspondente (1ª e 2ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais; 2 - pela regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais; 3 – pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, devido à ausência de comprovação da publicação do extrato na imprensa oficial, conforme demonstrado no item IX.1, de responsabilidade do senhor Celso Luiz da Silva Vargas; 4 – pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da ausência documental, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, relatada no item X, de responsabilidade do senhor Celso Luiz da Silva Vargas."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise Chamada Pública nº 02/2011, formalização do contrato nº 107/2011, formalização do 1º e 2º termos aditivos , bem como a execução do contrato , nos termos do artigo 120, I, II, III e §4º, II e III do RITC/MS.

No decorrer da análise processual a Equipe Técnica da 3ª ICE intimou o ex-prefeito Sr. Celso Luiz da Silva Vargas e atual Prefeito, Maurilio Ferreira Azambuja, mas nenhum dos dois apresentou resposta.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 1885/2011, cuja documentação se encontra em conformidade com as normas regimentais desta Corte, bem como normas estabelecidas pela Lei 8.666/93.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as normas estabelecidas

no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. O Contrato Administrativo nº 107/2011, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

O 1º e 2ª termos aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, no entanto, salienta-se que a comprovação de publicação do 1º termo aditivo não foi encaminhada pela autoridade responsável.

A execução financeira do contrato em comento resultou em R$ 43.658,72, a vigência do contrato foi de 15/07/2011 a 30/04/2012. Mas, a documentação relativa à execução em comento não foi encaminhada para apreciação desta Corte de Contas, mesmo após intimação das Autoridades Administrativas, deixando assim, de demonstrar e comprovar a sua regularidade na forma estabelecida na legislação aplicável ao caso, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, formulo minha decisão nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da Chamada Pública nº 02/2011 (1ª Fase), nos termos do art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 107/2011 (2ª etapa), nos termos do Inciso II, do art. 120, da RN/TCE/MS nº076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, §4º, II e III do RITC/MS;

4. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, §4º, II e III do RITC/MS;

5. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 107/2011, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

6. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150(cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito, nos termos do artigo 44, inciso I c/c os artigos. 42 IV, IX e 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

7. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, pelo não atendimento à notificação feita por esta Corte de Contas;

8. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO